



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004095-46.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, é apelada MARIA REGINA PONCE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004095-46.2024.8.26.0477

APELANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

APELADO: MARIA REGINA PONCE

ORIGEM: FORO DE PRAIA GRANDE - 4ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57536

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO
EXTRAJUDICIAL REMETIDA AO ENDEREÇO INDICADO
NO CONTRATO - EFICÁCIA DO ATO PARA A
CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA -
INTELIGÊNCIA DA TESE VINCULANTE FIXADA NO
JULGAMENTO DO RESP N. 1.951.662/RS, TEMA Nº 1132
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDERA
SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO
EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO
INDICADO NO CONTRATO PARA A COMPROVAÇÃO DA
MORA, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO
- INCAPACIDADE DA RÉ RECONHECIDA -
IRRELEVÂNCIA - RECURSO PROVIDO

Insurge-se a autora contra sentença que, em ação de busca e apreensão, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, determinando a restituição do veículo à parte ré, no prazo de 05 dias úteis, bem como a suspensão de eventuais atos de venda do bem. A reconvenção foi julgada improcedente. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da inicial. Na reconvenção, a ré, reconvinte, deverá arcar com as custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor fixado ao pedido de danos morais.

Sustentou, no recurso, que as partes firmaram contrato de alienação fiduciária; que a ré se tornou inadimplente; que encaminhou notificação ao seu endereço; que a notificação foi entregue em 12.01.2024; que a ré foi declarada incapaz em 03.04.2024; que o estado de saúde da ré não lhe foi

comunicado.

A ré respondeu ao recurso e pediu a manutenção da sentença.

É o relatório.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que extinguiu o feito, com fulcro no artigo 485, incisos VI, do CPC, em razão da ausência de requisito de constituição e desenvolvimento regular do processo.

A mora constitui-se de pleno direito pelo atraso no pagamento. No entanto, é considerada válida e eficaz, desde que comprovada por meio de comprovante da entrega da notificação extrajudicial ao devedor, mesmo que não pessoalmente.

A Lei nº 13.043/2014 que alterou o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69 deixou cristalino esse entendimento: “*Art. 2º (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”.

Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal (STJ, AgInt no AREsp 894433/MS, 3ª Turma, relator Marco Aurélio Bellizze, j. 6.6.2017).

No caso dos autos, o credor providenciou a notificação extrajudicial do devedor no endereço constante no contrato e o documento foi devidamente entregue.

Em consonância com o entendimento lançado na tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.951.662/RS, tema nº 1132: “*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA.*”

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido”. (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023).

E, no informativo nº 782, de 15.8.2023, há destaque no sentido de que “*essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato*”.

Portanto, a instituição credora providenciou a notificação extrajudicial do devedor no endereço constante no contrato, que foi entregue, constituindo o devedor em mora.

Outrossim, ainda que a ré tenha sido declarada incapaz, reputa-se válida a notificação extrajudicial para os fins a que se destina.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RESPONDIDA COM

RECONVENÇÃO. Sentença de procedência do pedido principal e improcedência daquele trazido em reconvenção. Apelação da ré. Notificação extrajudicial enviada ao endereço da devedora constante do contrato e recebida por pessoa incapaz. Irrelevância. Endereçamento da notificação ao endereço livremente indicado pelo devedor no contrato de financiamento que basta para considerá-lo constituído em mora, independentemente de prova do efetivo recebimento da missiva. Ainda que recebida por pessoa que a ré alega ser incapaz, reputa-se válida a notificação extrajudicial para os fins a que se destina. Inteligência do artigo 2º, § 2º, do decreto-lei nº 911/1969. Tema 1132, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença de procedência do pedido mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Ap. 1000431-55.2024.8.26.0073; Rel. Des. Carmen Lucia da Silva; dj: 11/03/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de revogação da liminar. Notificação extrajudicial enviada ao endereço mencionado no contrato. Validade, ante a tese do Tema n.º 1132, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". Ainda que recebida por pessoa incapaz e residente na casa dos fundos do devedor, reputa-se válida a notificação extrajudicial para os fins a que se destina. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Ag. 2102861-93.2024.8.26.0000; Rel. Des: Carlos Dias Motta; dj: 16/05/2024);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Alienação fiduciária - Busca e apreensão - É suficiente o envio da notificação para o endereço da ré indicado no contrato para a comprovação da mora - Notificação recepcionada por absolutamente incapaz - Irrelevância - Aplicação do Tema 1132/STJ - Liminar mantida - Questões atinentes ao conteúdo da notificação e à abusividade do contrato não apreciadas pela decisão agravada - Agravo conhecido em parte e não provido”. (TJSP; Ag. 2189887-32.2024.8.26.0000; Rel. Des. Silvia Rocha; dj: 10/07/2024).

Assim sendo, deve ser modificada a r. sentença, porquanto restou válida a notificação para fins de constituição da devedora em mora.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a extinção do feito, com determinação de retorno dos autos à origem para regular processamento.

LUIZ EURICO
RELATOR